

LEI Nº 275 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – PRT, bem como introduz alterações na sistemática de parcelamento e de aplicação de juros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários PRT, que consistirá na concessão de redução de multas e juros, relativamente a créditos tributários do ISS Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, IPTU –Imposto Predial e Territorial Urbano, e demais créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive em fase de cobrança judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005.
- § 1º A redução de que trata o "caput" somente será concedida quanto a créditos tributários e não tributários cujo pagamento ou amortização esteja precedida de parcelamento formalizado, e que sejam efetuados entre os meses de agosto a dezembro de 2006, correspondendo a aludida redução aos percentuais respectivamente indicados:
- I para pagamento à vista: 100% (cem por cento), até a data do vencimento;
 II para pagamento parcelado, desde que o recolhimento da parcela inicial ocorra entre os meses de setembro a dezembro de 2006.
- a) em até 10 (dez) parcelas: 80% (oitenta por cento);
- b) de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas: 40% (quarenta por cento).
- § 2º Na hipótese de pagamento parcelado na forma do inciso II do parágrafo anterior, será concedida redução de multas e de juros;
- § 3º O valor da redução referido no inciso I parágrafo anterior não poderá ser superior ao respectivo montante da multa e dos juros;
- § 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, a falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, implicará na revogação da redução concedida nos termos deste artigo, com recomposição do crédito tributário e ou não tributário e incidência integral da multa e dos juros.





- § 5º Relativamente a crédito tributário e ou não tributário objeto de parcelamento anterior ao termo inicial de vigência desta Lei, o contribuinte poderá usufruir do beneficio da redução da multa e dos juros de que trata este artigo.
- § 6º A redução prevista neste artigo não exclui a aplicação de outras reduções de multas e de juros estabelecidas na legislação especifica.
- § 7º O disposto neste artigo não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.
- § 8º Nas execuções fiscais ajuizadas até o termo inicial de vigência desta Lei, relativas à cobrança dos créditos tributários e ou não tributários de que trata o "caput", fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a dispensar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbências devidos.
- **Art. 2º** Na hipótese de pagamento de créditos tributários e ou não tributários, o respectivo valor total recolhido, feitas as deduções previstas na legislação, será imputado proporcionalmente no pagamento de imposto a atualização monetária.
- **Art. 3º** Fica estabelecido que os limites de prazo e as condições a serem atendidas pelo contribuinte para o parcelamento de créditos tributários e ou não tributários, observandose:
- I o parcelamento não poderá ultrapassar o limite de 36 (trinta) quotas mensais;
- II o limite previsto no inciso anterior poderá ser fixado em dobro, na hipótese de reparcelamento, deduzida, neste caso, a quantidade de quotas pagas em cada parcelamento anterior, desde que o limite de cada um deles não seja superior a 30 (trinta) parcelas;
- III a dispensa ou redução dos juros será aplicada exclusivamente àqueles incidentes até o mês da concessão do parcelamento.

Art. 4º - Os juros serão:

- I dispensados, na hipótese de o recolhimento ocorrer de uma só vez, até o termo final previsto nesta Lei;
- II reduzidos:
- a) até o final desta Lei em função do numero de meses em que o débito for parcelado;
- a partir do termo inicial desta Lei na hipótese de o recolhimento ocorrer de uma só vez, retirando-se do respectivo valor o montante correspondente à atualização monetária do imposto.
- § único A partir da doação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, fixa para os títulos federais, a atualização dos débitos tributários de que trata este artigo estará computada na mencionada taxa.





Art. 5º - O crédito tributário e ou não tributário quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, incidentes a partir do mês subseqüente à data do mencionado vencimento.

§ único – Os juros previstos no "caput" serão equivalentes;

 I – até o termo final desta Lei, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito;

 II – a atualização monetária obedecerá à aplicação da Taxa do SELIC, até o mês anterior ao pagamento.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2006, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia do seu vencimento, ou em caso de ocorrer à decretação de estado de emergência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2006.

Francisco de Sales Rodrigues da Costa Prefeito Constitucional

